



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JACUTINGA

Rua Ângelo Fabiane, 106 – CEP 99730-000

Fone: (54) 3368-1180 – JACUTINGA-RS

e-mail: [vereadoresjacutinga@hotmail.com](mailto:vereadoresjacutinga@hotmail.com)

**APROVADO**

Em 10/05/21

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 01/2021, DE 12 DE ABRIL DE 2021.**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Em 26/04/2021

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara

*Institui no âmbito do Município de Jacutinga o Programa "FARMÁCIA PARA TODOS - DOAR PARA CUIDAR" e dá outras providências.*

**DÉBORA PAULA NAVA OGLIARI e FÁBIO MENIN TORTELLI**, vereadores com assento nesta Casa Legislativa, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.40 da Lei Orgânica c/c art.101, III, do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Jacutinga o Programa "FARMÁCIA PARA TODOS – DOAR PARA CUIDAR" destinado à conscientização, captação, reaproveitamento, dispensação à população, doação ou permuta, a instituições públicas ou privadas de assistência social, e descarte correto de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene, com o objetivo de auxiliar no tratamento de saúde, por meio do acesso gratuito às doações provenientes da comunidade e de instituições da sociedade civil.

Art. 2º O Programa funcionará como serviço complementar à assistência farmacêutica, de cunho social, sob coordenação da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Para a execução do Programa poderão ser desenvolvidas parcerias com instituições públicas ou privadas, devendo, nestes casos, a dispensação dos medicamentos ser realizada somente em farmácias legalmente habilitadas e na forma da presente Lei.

Art. 3º O Programa consiste em receber doação de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene, inclusive amostras grátis, oriundos de clínicas e profissionais da saúde, de empresas do segmento farmacêutico e da população em geral, e sua subsequente dispensação gratuita à população, sob a responsabilidade técnica de um profissional farmacêutico, após avaliação visual da integridade física e da data de validade, na forma prevista nesta Lei.

Art. 4º As farmácias deste Programa têm como atribuições:

I – proceder o recebimento das doações de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene de pessoas físicas ou jurídicas;

II - realizar a triagem das doações recebidas pelo Programa;

**"O PODER LEGISLATIVO É O SUPORTE DA DEMOCRACIA."**

*[Assinatura]*

III - proceder a dispensação gratuita à população dos medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene arrecadados pelo Programa;

IV - prestar assistência farmacêutica;

V - implantar fluxograma de coleta;

VI - implantar boas práticas de recebimento, armazenamento, dispensação e descarte correto dos medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene;

VII - implantar sistema de registro de entrada e saída dos medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene;

VIII - emitir relatórios gerenciais das entradas e saídas do estoque e dos descartes;

IX - cumprir as normas da Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

§ 1º A entrada e incorporação no estoque, a avaliação visual da integridade física e o prazo de validade dos medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene devem ser tarefas supervisionadas por profissional farmacêutico, podendo ser realizadas por voluntários, estagiários estudantes de farmácia ou áreas afins.

§ 2º Os medicamentos sujeitos ao controle especial, pertencentes a portaria SVS/MS nº 344, de 12-05-1998 e atualizações, e os medicamentos pertencentes a Resolução-RDC ANVISA nº 20, de 05-05-2011 e atualizações, deverão ser incluídos no estoque apenas pelo farmacêutico.

Art. 5º Poderá o Município:

I - promover campanhas de esclarecimento à população sobre o uso racional de medicamentos, seu armazenamento e descarte corretos;

II - divulgar a importância da doação de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene ao Programa antes do vencimento;

III - orientar os requisitos necessários para acesso gratuito aos medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene através do Programa;

IV - incentivar a participação da sociedade civil, organizações governamentais e não governamentais, nas ações do Programa;

V - firmar parcerias com universidades, escolas técnicas, órgãos de governo, entidades de classe, e com associações organizadas visando ao desenvolvimento do Programa;

VI - firmar parcerias com indústrias, distribuidoras de medicamentos, farmácias, instituições de ensino, empresas, associações, entidades e demais órgãos visando à arrecadação de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene de forma gratuita para o Programa;

VII - manter intercâmbio com outros municípios e instituições públicas ou privadas visando à manutenção e ao desenvolvimento do Programa mediante doação ou permuta de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene, desde que observadas as boas práticas de armazenamento, dispensação, transporte e validade;



VIII - efetuar o desenvolvimento de melhorias contínuas do Programa, visando o aprimoramento do sistema e benefícios aos usuários.

Art. 6º Caberá ao profissional farmacêutico responsável pela farmácia definir as regras para o recebimento das doações de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene, e proceder à rigorosa triagem destes, de acordo com os seguintes critérios mínimos:

- I - avaliação do prazo de validade;
- II - avaliação visual da integridade física;
- III - identificação da melhor destinação: doação, permuta ou descarte.

§ 1º Não podem ser doados pelo Programa, sob nenhuma hipótese, os medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene:

- I - fora do prazo de validade;
- II - manipulados;
- III - suspeitos de terem sido fraudados;
- IV - mal identificados, com nome ilegível ou em língua estrangeira, sem data de validade, sem dosagem, sem lote ou sem concentração;
- V - fracionados que não possuam identificação do lote e data de vencimento;
- VI - com integridade física comprometida, que apresentem manchas, grumos, problemas na coloração, umidade, deformação aparente e outros danos;
- VII - lacres violadas;
- VIII - termolábeis.

§ 2º Constatado qualquer mínimo vestígio de violação da embalagem primária, os medicamentos, materiais médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene serão sumariamente descartados.

§ 3º É vedada a dispensação de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene não registrados nas respectivas agências reguladoras.

Art. 7º A dispensação de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene ao beneficiário, destinatário final, somente será efetuada mediante apresentação de receita médica original, documento de identificação com foto, cartão de saúde emitido pelo Sistema Único de Saúde - SUS e comprovação de residência em Jacutinga.

§ 1º Fica vedada a dispensação de medicamentos ao menor de dezoito anos de idade desacompanhado do responsável.

§ 2º Os beneficiários deste Programa deverão ser informados e assinar termo de conhecimento de que os medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene foram obtidos na forma da presente Lei, no momento da primeira retirada ou quando do cadastro do usuário.

Art. 8º No âmbito deste Programa, as receitas médicas terão a seguinte validade:

**“O PODER LEGISLATIVO É O  
SUPORTE DA DEMOCRACIA.”**

- I - se especificado na prescrição o uso contínuo, seis meses;
- II - controle especial, trinta dias;
- III - antimicrobianos, dez dias;
- IV - analgésicos e anti-inflamatórios, dez dias;
- V - anticoncepcionais, doze meses.

Parágrafo único. A validade das receitas será contada a partir da data da emissão e nos casos de receitas sem data será a partir da primeira dispensação.

Art. 9º O armazenamento e a dispensação dos medicamentos sujeitos ao controle especial e os medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos deverão obedecer ao que segue:

I - os medicamentos sob regime de controle especial deverão permanecer guardados sob chave ou outro dispositivo que ofereça segurança, em local exclusivo para este fim, sob a responsabilidade do farmacêutico responsável;

II - a dispensação dos medicamentos sob regime de controle especial e antimicrobianos é responsabilidade exclusiva do farmacêutico;

III - a receita e a notificação da receita deverão estar preenchidas de forma legível, sendo a quantidade em algarismos arábicos e por extenso, sem emenda ou rasura;

IV - a farmácia somente poderá dispensar quando todos os itens da receita e da respectiva notificação de receita estiverem devidamente preenchidos;

V - a dispensação dos medicamentos sob regime de controle especial, em qualquer forma farmacêutica ou apresentação, somente poderá ser efetuada mediante receita, sendo a “1ª via” retida no estabelecimento farmacêutico e a “2ª via” devolvida ao paciente, com o carimbo comprovando o atendimento;

VI - a dispensação dos antimicrobianos, em qualquer forma farmacêutica ou apresentação, somente poderá ser efetuada mediante receita, sendo a “1ª via” devolvida ao paciente e a “2ª via” retida no estabelecimento farmacêutico, com o carimbo comprovando o atendimento;

VII - para que haja a dispensação dos antimicrobianos, a quantidade deverá atender a integralidade do tratamento;

VIII - somente poderão ser dispensadas as receitas quando prescritas por profissionais devidamente habilitados;

IX - as prescrições por cirurgiões dentistas e médicos veterinários só poderão ser dispensadas quando para uso odontológico e veterinário, respectivamente;

X - cada farmácia do Programa deverá manter o registro da quantidade recebida em doação e da rastreabilidade dos medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares, fórmulas lácteas e produtos de higiene dispensados;

XI - receitas e demais documentos comprovantes de movimentação de estoque deverão ser arquivados no estabelecimento, pelo prazo de dois anos; findo o prazo, os mesmos poderão ser destruídos.

§ 1º Compete ao Município exercer a fiscalização, o controle e regulamentar os procedimentos e rotinas de que tratam este artigo.

§ 2º As autoridades sanitárias do Município inspecionarão periodicamente as farmácias deste Programa, para averiguar o cumprimento dos dispositivos legais.

Art. 10. Fica o Município isento de qualquer obrigatoriedade quanto à aquisição de quantitativos de medicamentos, materiais e equipamentos médico-

**“O PODER LEGISLATIVO É O  
SUPORTE DA DEMOCRACIA.”**



hospitales, fórmulas lácteas e produtos de higiene, no âmbito deste Programa, com intuito de completar ou complementar o tratamento dos pacientes atendidos.

Art. 11. A coleta de medicamentos nas residências ou estabelecimentos comerciais poderá ser realizada pelas Agentes Comunitárias de Saúde e/ou Agentes Sanitaristas, por ocasião das visitas.

Art. 12. Todos os medicamentos vencidos existentes nas residências ou estabelecimentos comerciais poderão ser entregues diretamente na UBS ou às Agentes Comunitárias de Saúde e/ou Agentes Sanitaristas, para a destinação final ambientalmente correta pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme as normas da PNRS – Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 13. O Município deverá incentivar, através de divulgação e campanhas, a prática de doações de medicamentos.

Art. 14. Todos os estabelecimentos públicos ou privados de que trata esta Lei ficam submetidos à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia e da Vigilância Sanitária, respeitadas as peculiaridades do Programa.

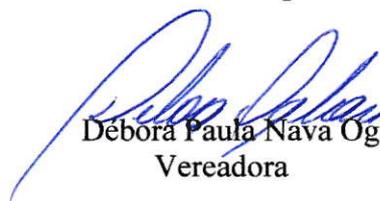
Art. 15. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei para a sua fiel execução.

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 17. Fica Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

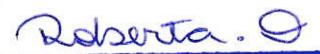
Câmara Municipal de Vereadores de Jacutinga, 12 de abril de 2021.

  
Débora Paula Nava Ogliari  
Vereadora

  
Fábio Menin Tortelli  
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE JACUTINGA**  
**ENTRADA**

Protocolo	Data
Nº 3550/2021	12 / 04 / 20 21

  
**Secretaria da Câmara**

**“O PODER LEGISLATIVO É O  
SUPORTE DA DEMOCRACIA.”**

## JUSTIFICATIVA

*Excelentíssimo Senhor Presidente,*

*Colegas Vereadores,*

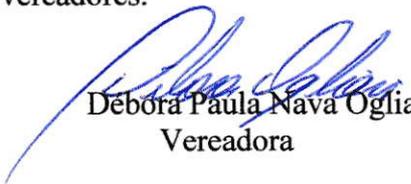
O presente projeto objetiva a criação de programa destinado à captação de medicamentos, por meio do recebimento em doação, e posterior, distribuição gratuita à população. A coordenação ficará à cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

Os medicamentos recebidos em doação deverão passar por rigorosa triagem orientada e acompanhada por um profissional farmacêutico. No processo de triagem, bem como na distribuição dos medicamentos deverá haver controle de estoque e registros previamente definidos. Após a seleção e registros, os medicamentos deverão ser armazenados em local adequado para posterior distribuição à população, também sob a supervisão de um farmacêutico.

Os vereadores ora proponentes ressaltam que por vezes um remédio que falta na Unidade Básica de Saúde pode estar sobrando, esquecido ou sem utilidade em armários e gavetas das residências, sendo que a programa de doação solidária de medicamentos contribuirá e muito para auxiliar no tratamento de saúde da população, além de reduzir o desperdício e diminuir o descarte incorreto.

O objetivo é contribuir para o bem estar comum e principalmente para que as pessoas que não tem condições de adquirir os medicamentos possam iniciar ou dar continuidade ao tratamento, recebendo-os mediante doação.

Diante do exposto, apresentamos este projeto ante o relevante interesse social e coletivo na implantação de um programa que estimule a doação de sobra de medicamentos e, assim, contamos com a aprovação da presente proposição pelos nobres colegas vereadores.

  
Debora Paula Nava Ogliari  
Vereadora

  
Fábio Menin Tortelli  
Vereador

**“O PODER LEGISLATIVO É O  
SUPORTE DA DEMOCRACIA.”**



**Estado do Rio Grande do Sul**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JACUTINGA**

Rua Ângelo Fabiane, 106 – CEP 99730-000

Fone: (54) 3368-1180 – JACUTINGA-RS

e-mail: [vereadoresjacutinga@hotmail.com](mailto:vereadoresjacutinga@hotmail.com)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
ATA Nº 40/2021

Ao 7(sete) dias do mês de maio de 2021(dois mil e vinte e um), às 10:30 horas, nas dependências da Câmara Municipal de Jacutinga, reuniram-se os vereadores da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Com os trabalhos abertos pela presidente Sandra Mari Soares é analisado o parecer da relatora Débora Nava Ogliari relativo ao Projeto de Lei Legislativo nº 01/2021, que Institui no âmbito do Município de Jacutinga o “Programa Farmácia para Todos- Doar para Cuidar” e dá outras providências. A presidente Sandra Mari Soares menciona acerca da conservação dos medicamentos arrecadados e acerca da capacitação dos funcionários que irão efetuar o recebimento das medicações. O parecer da relatora é favorável à tramitação do projeto no que é acompanhado com o voto do vice-presidente Gerson Dias sendo portanto o parecer da comissão favorável à tramitação do projeto. Com este parecer a matéria é enviada para apreciação final do Plenário. Jacutinga, 7 de Maio de 2021.

Sandra Mari Soares  
Presidente

Gerson Dias  
Vice-Presidente

Débora Nava Ogliari  
Relatora

**“O PODER LEGISLATIVO É O  
SUPORTE DA DEMOCRACIA.”**